



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.901359/2011-53  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.303 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de junho de 2021  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ORTOCLINICA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e essa, através da elaboração de Relatório Circunstanciado, analise todos os documentos constantes no processo, a fim de verificar a regularidade das compensações realizadas pelo contribuinte referente ao ano calendário de 2001, com base na escrita contábil acostada.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-107.005, de 29 de abril de 2019, da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 15660.18294.301106.1.3.02-7306, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2001, decorrente de estimativas pagas e compensadas com saldo de períodos anteriores e IRRF, no valor original de R\$ 12.752,00.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 941332599, em 05/07/2011, não reconhecendo a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ disponível para a compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.303 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10384.901359/2011-53

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade cujos fundamentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorridos conforme trecho abaixo:

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ, alegando que:

“Verificou-se o crédito suficiente para quitação dos impostos devido, através de saldo de anos anteriores, conforme demonstrado nas peças contábeis em anexo, junto com os pagamentos feitos por estimativa. A divergência encontrada entre DIPJ e o PER/DCOMP esta demonstrada aqui nos documentos em anexo.

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Planilha demonstrativa da diferença entre o crédito existente e o imposto apurado no período,

Levantamento dos pagamentos apurados com a copia dos mesmos,

Balanços e demonstração de resultado.

A 9ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, não reconhecendo os valores das estimativas compensadas, mas reconheceu o total das Estimativas de IRPJ pagas no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 4.204,45. Ao final, após consolidação dos valores, foi reconhecido o crédito remanescente no importe de R\$ 1.243,61.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 26/08/2019 (e-fl. 176) e apresentou Recurso Voluntário aos 18/09/2019 (e-fls. 179 a 195), com as razões abaixo sintetizadas:

A Recorrente, preliminarmente, defende a ocorrência de decadência do prazo para não homologação da compensação. Segundo alega, o prazo iniciou-se quando da entrega da DIPJ 2002 e não do envio da Per/Dcomp.

Sobre existência de erro formal na compensação, declarou a Recorrente:

(...)

Com efeito, o crédito tributário questionado decorre do não reconhecimento das estimativas de IRPJ compensadas pelo recorrente relativamente ao ano-calendário 2001 (competências maio/2001-dezembro/2001), ainda que tal compensação tenha sido realizada, por erro formal, através da DIPJ/2002, referente ao ano-calendário 2001.

Deveras, a recorrente, por erro formal, ao invés de enviar as DCTFs e as declarações de compensação, apenas declarou a compensação na DIPJ/2002, referente ao ano-calendário 2001, enquadrando os valores compensados como “Deduções de Incentivos Fiscais”, pois não existia o campo específico “compensação” em tal DIPJ.

Além disso, incluiu as referidas estimativas compensadas na “FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL”, item “16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 15.712,84”, da DIPJ/2002, referente ao ano-calendário 2001, de modo que efetuou a compensação tributária, por equívoco formal, na própria Declaração de Imposto de Renda.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.303 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10384.901359/2011-53

Aliás, o valor total do IRPJ declarado como pago por estimativa (R\$ 15.712,84) corresponde, exatamente, à soma das estimativas mensais pagas (R\$ 4.204,45) com a soma das estimativas mensais compensadas (R\$ 11.508,33).

Nesta toada, a declaração de compensação PER/DCOMP n.º 15660.18294.301106.1.3.02-7306, transmitida em 30/11/2006, no tocante ao IRPJ referente ao ano-calendário 2001, notadamente, no que diz respeito às competências maio/2001 a dezembro/2001, apenas procurou corrigir o equívoco formal no procedimento de compensação.

No mesmo sentido, as compensações efetivadas através do PER/DCOMP n.º 15660.18294.301106.1.3.02-7306, notadamente as competências fevereiro/2003 a novembro/2003, com os créditos oriundos do ano-calendário 2001, apenas procuraram corrigir o equívoco formal no procedimento de compensação relativo ao IRPJ referente ao ano-calendário 2003, o qual já havia sido efetivado quando da entrega da DIPJ/2004.

Continua suas razões recursais explicando que a compensação realizada pela Recorrente não foi acatada pela Receita Federal porque não foram respeitadas as formalidades legais. Contudo, aponta que isso não pode ser justificativa para negar o direito à compensação, pois aponta estar tudo informado na DIPJ 2002.

Alega que as DIPJs de 1996 a 2000 demonstram a existência de saldo negativo disponível para compensação no ano de 2002.

Mantem o argumento de tratar-se de mero erro formal, por ter adotado procedimento equivocado, que não deve comprometer o direito à compensação. Junta decisões do CARF defendendo a primazia do princípio da verdade material.

Afirma que a compensação possui amparo na escrituração fiscal e contábil da Recorrente e aponta demonstrações no corpo do recurso voluntário.

Ao final, requereu:

Diante do exposto, a recorrente requer, sucessiva e subsidiariamente:

a) que sejam juntadas aos autos, em diligência, as DIPJ referentes aos anos-calendário 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, além dos relatórios de arrecadação/pagamento do contribuinte referentes aos pagamentos das estimativas mensais do IRPJ no período compreendido entre janeiro/1996 e dezembro/2003;

b) que seja provido o presente recurso voluntário, para fins de se reconhecer o prazo decadencial para não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, relativamente às estimativas compensadas referentes ao ano-calendário 2001 (competências maio/2001-dezembro/2001) e ao ano-calendário 2003 (competências fevereiro/2003-novembro/2003), nos termos do art. 74, §§2º e 5º, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 156, II, do Código Tributário Nacional, extinguindo-se qualquer crédito tributário referente ao IRPJ relativo aos anos-calendário 2001 e 2003; e

c) subsidiariamente, que seja provido o presente recurso voluntário, para fins de se reformar o Acórdão n.º 12-107.005 - 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente e manteve o Despacho Decisório com número de rastreamento 941332599, que não reconheceu o valor das estimativas compensadas relativas ao período maio/2001-dezembro/2001, extinguindo-se qualquer crédito tributário referente ao IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, em atenção ao princípio da verdade material, além de se homologar a declaração de compensação PER/DCOMP n.º 15660.18294.301106.1.3.02-7306, transmitida em

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.303 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10384.901359/2011-53

30/11/2006, para fins de se extinguir qualquer crédito tributário referente ao IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, notadamente, relativamente às competências fevereiro/2003-novembro/2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O presente processo refere-se a Per/Dcomp na qual a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, exercício 2002, no valor de R\$ 12.752,00.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ reconheceu as estimativas pagas, mas negou provimento em relação às estimativas compensadas, visto que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a regularidade das compensações efetuadas na escrita contábil no ano calendário de 2001.

A Recorrente, no recurso voluntário, defende, além da decadência do prazo para não homologação, que, por erro formal, não seguiu as formalidades para realização das compensações, porém entende que deve prevalecer a verdade material.

Em relação à preliminar de decadência, não assiste razão à Recorrente.

Cumpra esclarecer que o prazo de decadência para análise da Per/Dcomp é contado a partir da apresentação do documento.

No caso dos autos, a Per/Dcomp foi enviada em 30/11/2006 e o Despacho Decisório foi proferido em 05/07/2011, ou seja, o despacho decisório foi proferido dentro do prazo decadencial. Logo, não há que se falar em decadência.

A Recorrente pretende usar seu próprio erro para justificar a existência de decadência. A DIPJ não é o instrumento adequado e correto para que a declaração de compensação seja efetuada. Logo, improcede, por absoluta ausência de previsão legal, o argumento de que o prazo decadencial deve ser contado do envio da DIPJ 2002.

Isto posto, não acolho a preliminar de decadência

No tocante ao mérito, a Recorrente defende ter apresentado as compensações do ano calendário de 2001 através da DIPJ 2002 e que tal conduta se trata de mero erro formal.

A DRJ, ao analisar o pleito, destacou o seguinte:

(...)

Por outro lado, o interessado informou no PER/DCOMP a compensação das estimativas – relativas aos períodos de apuração de Maio a Dezembro/2001 – alegando lastro de Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2000.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.303 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10384.901359/2011-53

Ocorre que as compensações das estimativas de Mai/2001 a Dez/2001 não estão informadas nas DCTF Ativas do 2º Trimestre ao 4º Trimestre de 2001, cujos extratos estão acostados às fls. 104/158.

Outrossim, também não está demonstrada a compensação dos valores de Estimativas na escrita contábil e fiscal do contribuinte apresentada pelo contribuinte às fls. 05/37.

Ainda que a compensação entre tributos de mesma espécie realizada no ano-calendário de 2001 estivesse submetida à regra contida no art. 14 da IN SRF 21/97, cuja matriz legal era o art. 66 da Lei 8.383/91, e passível de ser feita pelo próprio sujeito passivo, independentemente de requerimento prévio à autoridade administrativa, desde que o crédito fosse anterior ao débito, **subsistia, porém, a obrigação por parte do contribuinte de registrar tal compensação em sua escrita contábil e fiscal, bem como de informar nas DCTF apresentadas ao Fisco a compensação porventura efetuada.**

A Recorrente, no recurso voluntário, juntou novos documentos contábeis alegando que esses são suficientes para demonstrar a regularidade das compensações no ano calendário de 2001.

No tocante aos meses de ao ano calendário de 2001, fundamentado no princípio da verdade material e pela ausência de procedimento formal para declaração de compensação, uma vez apresentado nos autos novos documentos contábeis como o Livro Razão, faz jus a nova análise por parte da DRF de origem para verificar se, com esses documentos ora juntados, somados aos demais existentes nos autos, é possível aferir a regularidade das compensações realizadas pela Recorrente.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, voto em converter o presente julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF de origem do contribuinte e essa, através da elaboração de Relatório Circunstanciado, analise todos os documentos constantes no processo, a fim de verificar a regularidade das compensações realizadas pelo contribuinte referente ao ano calendário de 2001, com base na escrita contábil acostada.

Após elaboração do Relatório Circunstanciado, que seja aberto prazo para que a Recorrente se manifeste sobre o mesmo, em obediência ao princípio do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes